Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 264/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9235/2020
PROTOCOLO	**:** 2052408
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADA	**:** JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
VALOR	**:** R$ 1.188.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que atendem a legislação aplicável à matéria e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Pregão Presencial nº 04/2020 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 08/2020, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 04/2020 e a Ata de Registro de Preços nº 08/2020, sendo partes a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli - EPP., tendo por objeto a aquisição de concreto asfáltico usinado à quente, para aplicação à frio, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da Análise ANA-DFLCP-7173/2021 (fls. 481-487), manifestou-se pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 04/2020 e da Ata de Registro de Preços nº 08/2020.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-13301/2021 (fl. 488), manifestou-se pela regularidade do Procedimento Licitatório e da respectiva formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao Pregão Presencial nº 04/2020 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2020, observa-se que ambos atendem às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 056/2014 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Pregão Presencial nº 04/2020 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 08/2020, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

[1] Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

II - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução a TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do pregão presencial e da respectiva ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/BFJV/ARN/dssm

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.